



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 057/CPB/2026

BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.567.205/0001-23, ora denominada Recorrente, por seu procurador que a esta subscreve, vem muito respeitosamente e tempestivamente com fundamento na Lei nº 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, ora denominada Recorrida neste processo licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista a manifestação de intenção recursal registrada no sistema em face do julgamento das propostas dos itens anteriormente indicados. A Lei nº 14.133/2021 prevê recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis contra o julgamento das propostas e contra atos de habilitação ou inabilitação, sendo a intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

Requer-se, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até decisão final da autoridade competente.

2. DO OBJETO DO EDITAL

O Edital tem como objeto a “**Constituição de Sistema de Registro de Preços para Prestação de Serviços de Transporte Convencional e Acessível de Passageiros com condutor incluindo toda manutenção e combustível, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.**”

3. DOS FATOS.

Encerrada a fase competitiva e concluída a etapa de lances, a empresa Recorrida sagrou-se arrematante. Na sequência, após a apreciação da documentação apresentada, foi declarada habilitada e, consequentemente, vencedora do certame.

Todavia, a Recorrente não pode anuir com o entendimento adotado pelo Ilmo. Pregoeiro quanto à regularidade da documentação apresentada pela Recorrida.

Conforme será demonstrado no decorrer da presente peça, foram identificadas irregularidades de natureza insanável que evidenciam o não atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, circunstância que impede a manutenção da habilitação e da condição de vencedora da Recorrida, pelos fundamentos que passam a ser expostos.

4. DO MÉRITO

4.1 DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA REGULARIDADE DO DOCUMENTO COMPLEMENTAR ANEXO I AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O exame da documentação apresentada pela Recorrida revela um fato que merece ser devidamente esclarecido por esta comissão de licitação, especialmente em relação ao Atestado de Capacidade Técnica e ao documento apresentado como seu complemento.

Conforme se verifica dos documentos, **o atestado foi formalizado mediante assinatura digital em 22/07/2025, às 17:05:47 h, ao passo que o documento complementar, embora também ostente a data de 22/07/2025, foi firmado por meio de assinatura manuscrita.**

A adoção de formas distintas de subscrição, em que pese não seja uma evidência de que o documento complementar seja irregular ou inidôneo, enseja esclarecimento, sobretudo porque os documentos possuem a mesma data, estão diretamente relacionados e foram apresentados com a finalidade de comprovar requisito de qualificação técnica da Recorrida.

Não se pode ignorar, nesse contexto, a necessidade de se estabelecer com segurança quem efetivamente subscreveu o documento complementar e se sua emissão corresponde à manifestação formal da entidade responsável pelo atestado.

Diz-se isso pelo fato de que o documento principal foi assinado digitalmente, com registro preciso de data e horário, enquanto o Anexo I do mesmo documento foi formalizado por meio diverso, embora igualmente datado de 22/07/2025.

A assinatura aposta em documento destinado à comprovação de requisito de habilitação não representa simples elemento secundário, pois ela permite identificar o responsável por sua emissão, exterioriza a manifestação daquele que o subscreve e possibilita à Administração verificar a procedência e a regularidade da informação utilizada no julgamento da habilitação.

Por essa razão, a diferença existente entre as formas de assinatura deve ser analisada em conjunto com a finalidade atribuída ao documento complementar, especialmente porque este não constitui documento isolado, mas elemento apresentado para complementar e integrar o conteúdo do atestado de capacidade técnica originalmente juntado aos autos.

Importa ressaltar que a presente insurgência não pretende atribuir falsidade, adulteração ou qualquer comportamento irregular à Recorrida ou à entidade emissora.

O ponto suscitado é mais específico, pois, diante das características documentais verificadas, permanece uma dúvida objetiva quanto à origem, autoria e regularidade formal do complemento, dúvida essa que pode ser facilmente eliminada mediante confirmação junto ao próprio órgão emissor.

A própria disciplina do instrumento convocatório autoriza e, diante de circunstâncias dessa natureza, recomenda a realização de diligência para que a Administração possa formar seu convencimento com base em elementos seguros. Nesse sentido, dispõe o edital:

5.8.16 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

A hipótese em análise se enquadra precisamente na finalidade de uma diligência esclarecedora, onde não se pretende a apresentação de novo documento, a alteração do conteúdo do atestado ou a criação posterior de elemento destinado a suprir requisito de habilitação. **Busca-se apenas confirmar uma informação relacionada a documento que já integra os autos, qual seja, a efetiva autoria e emissão do documento complementar.**

A confirmação poderá ser obtida diretamente perante a entidade emissora, mediante simples manifestação acerca da autoria do documento, da identidade de seu signatário, da data em que foi efetivamente subscrito e de sua vinculação ao atestado de capacidade técnica originalmente apresentado.

Esta providência mostra-se especialmente adequada porque o esclarecimento pretendido não altera a situação documental da licitante, tampouco representa oportunidade para inovação ou complementação substancial da habilitação. Trata-se, exclusivamente, de conferir segurança à prova já apresentada e permitir que a Administração atribua ao documento o adequado valor probatório.

Não se mostra prudente, portanto, conferir automaticamente plena eficácia ao documento complementar sem antes esclarecer a razão pela qual dois documentos diretamente relacionados, ambos datados de 22/07/2025, foram

formalizados mediante formas distintas de assinatura, sobretudo quando o primeiro apresenta assinatura digital acompanhada de registro preciso de horário.

A verificação junto à entidade emissora constitui medida simples, objetiva e proporcional, capaz de eliminar qualquer dúvida acerca da origem e da autoria do complemento e, simultaneamente, conferir maior segurança à decisão administrativa que vier a ser tomada quanto à habilitação da licitante.



Diante disso, mostra-se necessária a realização de diligência perante a Prefeitura do Município de Itapetininga, junto à Secretaria da Educação, entidade responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica e do respectivo documento complementar, para que confirme expressamente:

- a) se o documento Anexo I foi efetivamente emitido pela Secretaria da Educação;**
- b) se o documento foi efetivamente subscrito pela pessoa responsável pela sua emissão;**
- c) a data em que o Anexo I foi efetivamente subscrito; e**
- e) se o documento Anexo I corresponde efetivamente ao Atestado de Capacidade Técnica originalmente apresentado, assinado digitalmente em 22/07/2025, às 17:05:47 h.**

Desta feita, somente após a realização dessa verificação e o correspondente esclarecimento quanto à origem, autoria e regularidade formal do documento complementar será possível aferir, com a necessária segurança, sua aptidão para produzir efeitos como elemento comprobatório da qualificação técnica exigida no certame.

A providência ora requerida, portanto, não representa excesso de formalismo nem pretende criar obstáculo à habilitação da licitante, mas constitui medida destinada a assegurar a autenticidade, a confiabilidade e a adequada força probatória da documentação submetida à análise da Administração, preservando a segurança do julgamento e a regularidade do procedimento licitatório.

5. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente Recurso, para que seja realizada diligência junto a Prefeitura do Município de Itapetininga/Secretaria da Educação, para que se confirme:

- a) se o documento Anexo I foi efetivamente emitido pela Secretaria da Educação;**
- b) se o documento foi efetivamente subscrito pela pessoa responsável pela sua emissão;**
- c) a data em que o Anexo I foi efetivamente subscrito; e**
- e) se o documento Anexo I corresponde efetivamente ao Atestado de Capacidade Técnica originalmente apresentado, assinado digitalmente em 22/07/2025, às 17:05:47 h.**

Por fim, requer-se o encaminhamento do Recurso à autoridade superior, caso não haja reconsideração pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.

BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA